

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital), cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que dispõe a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, observadas as definições previstas no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), considera-se:

I – conteúdo digital: qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, tais como programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos, arquivos eletrônicos e congêneres;

II – plataforma digital: aplicação de internet ou aplicativo eletrônico que permite a transferência eletrônica de conteúdo digital, ou ainda que usuários interajam uns com os outros;

III – receita bruta: os valores de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O fato gerador da CIDE-Digital ocorre por ocasião do recebimento de receita bruta decorrente da:



I – exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;

II – disponibilização de uma plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

§ 1º Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

§ 2º A localização física do dispositivo será apurada com base no endereço IP que acessar a plataforma digital, salvo se este tiver sido adulterado para fornecer localização diversa da real, quando serão utilizados outros meios de geolocalização disponíveis.

Art. 4º É contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que auferir receita bruta de que trata o art. 3º, e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior:

I – receita bruta global superior ao equivalente a R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais); e

II – receita bruta superior a R\$ 100 milhões (cem milhões de reais) no Brasil.

Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no inciso I do **caput**, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil do ano-calendário anterior.



Art. 5º A base de cálculo da CIDE-Financeira é o valor total da receita bruta de que trata o art. 3º auferida no decorrer do ano-calendário.

§ 1º Caso a receita bruta decorrente da exibição de publicidade em plataforma digital, de que trata o inciso I do art. 3º, englobe também publicidade exibida a usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional às exibições a usuários localizados no Brasil.

§ 2º Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários, de que trata o inciso III do art. 3º, englobe também dados de usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional ao número de usuários localizados no Brasil.

Art. 6º A CIDE-Digital incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre a parcela da receita bruta até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

II - 3% (três por cento) sobre a parcela da receita bruta que superar R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta que superar 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas no **caput**.

Art. 7º O pagamento da CIDE-Digital deve ser efetuado até o último útil dia do mês de março do ano-calendário subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CIDE-Digital, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.



Parágrafo único. Nas atividades previstas no **caput** deste artigo, devem ser observados todos os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 9º A CIDE-Digital sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa dias).

## JUSTIFICAÇÃO

A tributação da renda das grandes empresas de tecnologia tem estado no centro do debate mundial nos últimos anos, pois seus modelos de negócios disruptivos permitem que atuem em um país sem nele ter qualquer presença física, ou, ainda que lá se estabeleçam, que desloquem seus lucros para jurisdições em que sejam tributados por alíquotas efetivas muito baixas.

A preocupação com a não tributação ou com a taxaçoão insuficiente da economia digital é tamanha que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) criou, em 2013, o Projeto BEPS (“*Base Erosion and Profit Shifting*” ou, em português, “Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros”), com 15 linhas de ação para discutir como combater a evasão fiscal, melhorar a coerência de normas fiscais internacionais e garantir a transparência no âmbito fiscal<sup>1</sup>. A importância da economia digital nesse processo fica evidente, quando percebemos que a primeira linha de ação se dedica a “identificar as principais dificuldades impostas pela economia digital, no que diz respeito à aplicação das normas

<sup>1</sup> <http://www.oecd.org/tax/action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting-9789264202719-en.htm>.  
Publicado em 19/7/2013. Acesso em 16/4/2020.



tributárias internacionais e desenvolver opções detalhadas para resolver estas dificuldades, adotando uma abordagem global e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta”<sup>2</sup>.

Na discussão sobre a tributação da renda, a OCDE concluiu que a melhor opção seria a mudança das regras da tributação internacional para que a renda tributável fosse melhor distribuída entre os diversos países onde as grandes empresas atuam, de forma a captar o valor gerado em cada um deles. Por exemplo, no caso do Facebook, grande parte do valor da empresa depende de sua base de usuários espalhada pelo mundo, o que faz com que muitos defendam que os países com mais usuários deveriam ter uma participação maior no resultado da companhia, e não que ela pudesse concentrar grande parte dos seus lucros em sua matriz ou em países com menor tributação.

Não é difícil perceber a dificuldade para se chegar a tal consenso devido à grande oposição das empresas e dos países beneficiados pelo modelo atual, em regra, as grandes economias. Por isso, a OCDE admitiu que os países, na ausência de um acordo global, recorressem a medidas de curto prazo, como a adoção de um imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos às grandes empresas, ou de um novo imposto sobre a receita bruta. Foi essa última a opção mais adotada, com a criação de tributos sobre o faturamento das grandes empresas de tecnologia (*digital service tax – DST*).

De fato, a despeito das negociações por um acordo global na OCDE continuarem, em janeiro de 2020, cerca da metade dos países europeus daquela organização já tinham anunciado, proposto ou implementado alguma forma de DST<sup>3</sup>. Diversos especialistas defendem solução semelhante, como é o caso do renomado economista Paul Romer, Nobel de Economia em 2018<sup>4,5</sup>.

Nesse contexto, pensamos que o Brasil não pode ficar fora desse movimento. Por isso, neste projeto de lei, propomos a criação de um

2 <http://www.oecd.org/ctp/addressing-the-tax-challenges-of-the-digital-economy-action-1-2015-final-report-9789264241046-en.htm>. Publicado em 5/10/2015. Acesso em 16/4/2020.

3 <https://taxfoundation.org/digital-tax-europe-2020/>. Acesso em 16/4/2020.

4 <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/11/21/nobel-prega-novo-tributo-para-google-e-facebook.ghtml>. Acesso em 16/4/2020.

5 <https://www.nytimes.com/2019/05/06/opinion/tax-facebook-google.html>. Acesso em 16/4/2020.



tributo sobre a receita bruta das grandes empresas de tecnologia, nos moldes como proposto pela Comissão Europeia<sup>6</sup>, e implementado pela França<sup>7</sup> e pela Itália<sup>8</sup>. Buscamos seguir as orientações da OCDE para minimizar os possíveis efeitos deletérios dessa tributação<sup>9</sup>, garantindo a compatibilidade com as regras internacionais e reduzindo os custos de conformidade e o desestímulo à inovação. Para isso, propomos um tributo sobre a receita bruta apenas das grandes empresas com atuação internacional, e focado somente nos serviços com maior risco de subtributação.

Analisando as figuras tributárias disponíveis no Brasil, concluímos que a mais adaptada para o propósito seria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

A CIDE-Digital incidirá somente sobre as empresas de tecnologia que são grandes em escala nacional e internacional. Não há sentido em aplicá-la a uma empresa de tecnologia que só atue no Brasil, mesmo que seja grande, já que ela não terá como deslocar o lucro para filiais no exterior. Isso só desestimularia o surgimento de *startups* nacionais. Além disso, as verdadeiras vantagens tributárias só são alcançadas por multinacionais de porte, que possuem estruturas organizacional, financeira e contábil que permitem a realocação de receitas e custos pelo mundo.

Nesse sentido, só serão contribuintes do novo tributo as pessoas jurídicas que fazem parte de grupos econômicos que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores ao equivalente a R\$ 3 bilhões e, ao mesmo tempo, que ultrapassaram R\$ 100 milhões de receita bruta no Brasil. Tivemos o cuidado de adotar, como medida de inclusão, o faturamento de todo o grupo econômico, e não de uma empresa em particular, para evitar o planejamento tributário de dividir a atuação no país em diversas pessoas jurídicas menores.

6 [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/company-tax/fair-taxation-digital-economy\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/company-tax/fair-taxation-digital-economy_en). Acesso em 16/4/2020.

7 <https://home.kpmg/us/en/home/insights/2019/07/tnf-france-digital-services-tax-enacted.html>. Acesso em 16/4/2020.

8 <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=b1136f3c-4e88-4186-80b8-56b03e4060c2>. Acesso em 16/4/2020.

9 <http://www.oecd.org/ctp/tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report-9789264293083-en.htm>. Capítulo 6. Publicado em 16/3/2018. Acesso em 16/4/2020.



Em consonância com os impostos digitais internacionais, apenas os serviços que ganham escala devido ao grande número de usuários e pequena necessidade de presença física foram incluído no escopo do tributo: publicidade digital, intermediação pela venda de bens e serviços em plataformas e venda de dados dos usuários.

Diferentemente da experiência internacional, que se utiliza de alíquotas estanques, entendemos ser mais justa uma tributação progressiva com base em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o faturamento bruto.

No trato da CIDE-Digital, exigimos que a Administração Tributária respeite os direitos e garantias dos usuários previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A arrecadação da CIDE-Digital será destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico do País, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social de nossa Nação.

Entendemos que a melhor solução estará, sem dúvida, em uma solução internacional que estabeleça regras mais justas para a tributação dos lucros das grandes empresas de tecnologia. Quando isso ocorrer, seremos os primeiros a defender a adesão do Brasil a esse acordo e a extinção da CIDE-Digital, como, aliás, tem sido enfatizado por todos os países que instituíram tributos semelhantes. Contudo, pensamos não ser possível esperarmos passivamente por esse acordo global, sem tomarmos as medidas que estão ao nosso alcance no momento.

Temos consciência da complexidade da proposta que estamos apresentando, e de que será necessário discutir os detalhes desse novo tributo com o Congresso Nacional, o Poder Executivo, as empresas envolvidas e toda a sociedade. Mas também temos certeza de que esse debate não pode mais tardar, sob pena de perdermos um importante instrumento de financiamento das políticas públicas de que tanto necessitamos. É por isso que, tendo em



vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado JOÃO MAIA

2020-1876

